



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2097584-62.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000393660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2097584-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA LUIZA RAMOS ZANATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2097584-62.2025.8.26.0000

1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravada: MARIA LUIZA RAMOS ZANATTA

MM. Juiz de Direito: Dr. ULISSES PIZANO VIEIRA BELTRÃO

VOTO Nº 41972

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO –
Comprovação da mora – Mudança do destinatário – Notificação
extrajudicial devolvida – Descumprimento, pelo devedor, do dever
de comunicar seu novo endereço – Reconhecimento da mora –
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Banco Bradesco S/A**, nos autos da **ação de busca e apreensão** impugnando a decisão reproduzida a fls. 32 que determinou a emenda da petição inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora da agravada.

Inconformado, assevera o agravante que a notificação extrajudicial foi remetida para o endereço constante do contrato. Sustenta que o atual entendimento do STJ é o de que basta o envio da notificação ao endereço constante do contrato.

O agravante cumpriu as formalidades dos artigos 1.016 e 1.017, ambos do CPC. Desnecessária a requisição de informações do juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2097584-62.2025.8.26.0000

O recurso foi recebido no efeito
suspensivo.

É o relatório.

Objetivando constituir a demandada em mora, com domicílio contratual na Av. Duque de Caxias, 1796, Centro, Itápolis/SP, o credor expediu notificação extrajudicial ao devedor (fls. 43/44). Porém, o telegrama retornou sem recebimento e com a informação de que não foi entregue porque o destinatário “mudou-se” (fls. 46).

Com efeito, a notificação extrajudicial, ou o protesto, servem como prova pré-constituída da mora, procedimento necessário ao deferimento da liminar de busca e apreensão. Observa-se, entretanto, ser dever do financiado comunicar toda e qualquer alteração de dados contratuais, devendo arcar, evidentemente, com as consequências de seu eventual procedimento desidioso.

Está, pois, comprovada a constituição em mora do devedor, inclusive diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, consubstanciado no tema 1.132:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2097584-62.2025.8.26.0000

extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Em semelhante cenário, sendo, doravante, desnecessária, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação, pelo devedor ou por terceiros, no endereço constante do contrato, a inexorável conclusão é a de que o requerido foi regularmente constituído em mora.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR